



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), para obrigar a empresa responsável por desastre ambiental a efetuar o recolhimento previdenciário referente a segurado falecido ou impedido de efetuar recolhimento previdenciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Caberá à empresa responsável pela ocorrência de desastre – sem prejuízo de sua responsabilidade criminal, cível, trabalhista ou administrativa – a manutenção do recolhimento de contribuição referente ao segurado de qualquer natureza, que, direta ou indiretamente em razão do desastre, não possa efetuar, por qualquer motivo, este recolhimento.

§ 1º A responsabilidade da empresa se estenderá do momento de ocorrência do desastre até a reinclusão previdenciária do segurado ou, não sendo possível, até completado o período de carência para a obtenção do benefício previdenciário melhor aplicável ao seu caso.

§ 2º Os recolhimentos previstos no *caput* serão calculados com base no valor do último recolhimento anterior à ocorrência do desastre, acrescido de juros e atualização monetária, garantido o valor mínimo de recolhimento calculado à razão da incidência sobre salário-de-contribuição que possua valor equivalente ao do salário mínimo.

§ 3º A empresa responsável pelo desastre deverá oferecer meios para o célere cadastramento dos segurados atingido, sendo responsável, em



SF/19757.65052-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

caso de mora injustificada, por danos morais e materiais aos segurados afetados.

§ 4º A empresa controladora de empresa responsável por desastre será solidariamente responsável pelos recolhimentos previstos no *caput*”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia de Brumadinho, triste repetição, ampliada, da tragédia de Mariana, deve, impreterivelmente, levar a uma reflexão sobre suas causas bem como sobre seus efeitos. A presente proposição é fruto dessa reflexão que, a bem da verdade, desejaríamos que não fosse necessária: quais os efeitos perversos de um desastre ambiental como os que ocorreram em Minas Gerais? Quais os reflexos sobre as pessoas vitimadas direta e indiretamente?

Um dos efeitos não antevistos à época do primeiro incidente foi o da impossibilidade de expressivos contingentes de trabalhadores, de manter sua renda e conseqüentemente seus recolhimentos previdenciários. Muitos vieram, mesmo a perder a condição de segurado da previdência social, dado que os efeitos negativos do desastre se prolongaram por mais de um ano.

Dessa forma, grandes contingentes de trabalhadores veem-se duplamente desamparados, pois não podem trabalhar para garantir seu sustento e o de sua família nem podem contar com o amparo do sistema previdenciário. Esse é o caso, notoriamente, dos pescadores artesanais, dependentes que são das condições dos rios. Da mesma forma, outras categorias de trabalhadores são afetadas adversamente pelos desastres ambientais e não tem recebido a atenção devida.

Destarte, apresentamos um conjunto de proposições tendentes a ampliar a proteção das vítimas desses desastres ambientais. Em todos esses



SF/19757.65052-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

projetos meu ponto de partida foram as preocupações do Dr. Victor Roberto Corrêa de Souza (www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevidenciarias-mariana-mg), que, em artigo intitulado “Uma memória urgente e relevante – Desvelando as Brumas Previdenciárias sobre Mariana/MG”, faz um levantamento das medidas necessárias para melhorar as políticas sociais, diante de eventos dessa natureza.

A proposição estabelece que a empresa causadora de desastre de qualquer tipo tem obrigação de manter o pagamento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores afetados até que seja possível que o próprio trabalhador (ou seu empregador, se o caso) os retome, ou, ainda, que seja possível preencher os requisitos para passar a receber algum dos benefícios previdenciários aplicáveis ao seu caso (ou seja, até que seja cumprido o período de carência adequado).

Sua aprovação, se tardia para as vítimas de Mariana e Brumadinho representa, ao menos, a adoção de um marco legal mais justo e humano para as vítimas de desastres provocados por empresas.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/19757.65052-40